

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Boa tarde ! Sr.pregoeiro vimos através deste interpor a intenção de recurso fomos inabilitados referente ao SICAF, mas gostaríamos de informar que a informação que consta no SICAF impedidos de licitar somente na Fundação da Casa de Misericórdia do Estado do Pará.

Fechar

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

VESPASIANO, 17 DE NOVEMBRO DE 2020.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOIEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

PREGÃO 153/2020 SRP

MULTIFARMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.681.325/0001-57, com sede na Av. 03, nº283, bairro Morro Alto, Vespasiano/MG – CEP 33.203 – 144, vem, respeitosamente, com fulcro na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93 a presença de Vossa Senhoria apresentar RECURSO em face da decisão que inabilitou a recorrente no pregão 153/2020 haja vista a existência de penalidade de Impedimento de licitar e contratar com a administração aplicada pela Fundação de Santa Casa do Estado do Pará.

I – IMPEDIMENTO DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO – RESTRIÇÃO AO ÓRGÃO QUE APLICOU A PENALIDADE

A empresa Multifarma é pessoa jurídica de direito privado e tem como objeto social a distribuição de medicamentos.

É empresa que opera no mercado nacional há mais de 35 anos e que durante toda sua existência sempre manteve uma conduta irrepreensível no mercado e nunca deixou de honrar seus compromissos fiscais, previdenciários e trabalhistas.

Pois bem, durante esses mais de 35 anos de existência, a empresa Multifarma sempre desenvolveu sua atividade comercial pautada na lisura e boa-fé, de maneira irrepreensível, nunca deixando de honrar com suas obrigações.

Dentro das suas atividades, a Multifarma participa de licitações, tais como com o d. órgão.

Registre-se de plano que a Recorrente como empresa especializada no ramo de distribuição de medicamentos e em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade para fornecer e distribuição dos mais diferentes tipos de medicamento no mercado.

A Multifarma apresentou proposta/lance para participação no pregão 587/2020, todavia mesmo possuindo proposta mais vantajosa foi inabilitada por ter penalidade aplicada pela Fundação de Santa Casa do Estado do Pará lançada no SICAF.

Todavia, cumpre esclarecer que a inabilitação sofrida não merece prosperar haja vista que a penalidade que lhe fora aplicada em 2019 não inabilita a Multifarma de participação no presente certame, vez que a penalidade sofrida não foi de declaração de idoneidade.

Ademais, cumpre esclarecer que a existência de penalidade sofrida pela mesma de impedimento de licitar, aplicada pela Fundação de Santa Casa do Estado do Pará (e restrita a este órgão) não a inabilita para participar da licitação em comento.

Por tratar-se a penalidade sofrida pela Multifarma de impedimento de licitar com a administração da Santa Casa do Pará (compatível com a suspensão temporária) e NÃO de declaração de inidoneidade, esta se restringirá somente ao âmbito do órgão que a aplicou, portanto, a Fundação de Santa Casa do Estado do Pará. Não havendo que se falar em qualquer efeito sobre a contratação realizada junto aos demais órgãos da Administração.

INCLUSIVE SEGUE ABAIXO A TELA ATUALIZADA DA MULTIFARMA JUNTO AO SICAF A QUAL COMPROVA DE MANEIRA IRREFUTÁVEL A INEXISTÊNCIA DE PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, MOTIVO PELO QUAL NÃO ESTÁ IMPEDIDA DE LICITAR COM O RESTANTE DA ADMINISTRAÇÃO.

Nesse sentido é o entendimento do mestre Hely Lopes Meirelles que assim dispõe sobre o tema: "a suspensão temporária pode restringir-se ao órgão que a decretou ou até mesmo a uma determinada licitação ou a um tipo de contrato, conforme a extensão da falta que a ensejou." (MEIRELLES, 2008, p. 245).

Também atento às definições inseridas na Lei das Licitações, Celso Rocha Furtado ensina que: a suspensão temporária somente é válida e, portanto, somente impede a contratação da empresa ou profissional punido durante sua vigência perante a unidade que aplicou a pena; a declaração de inidoneidade impede a contratação da empresa ou profissional punido, enquanto não reabilitados, em toda a Administração Pública federal, estadual e municipal, direta e indireta. (FURTADO, 2007, p. 451).

Veja que referido entendimento também é compartilhado pelo professor Floriano Azevedo Marques Neto: E aqui reside justamente o eixo do argumento: entendessemos nós que a suspensão e a inidoneidade, ambas, têm o mesmo âmbito de consequências, e chegaríamos ao absurdo de tornar as duas penalidades indiferenciadas. Sim, porque ambas possuem uma consequência comum: impedem que o apenado participe de licitação ou firme contrato administrativo. Se desconsiderarmos as diferenças de extensão que ora sustentamos, perderia o sentido existirem duas penalidades distintas. Afinal ambas teriam a mesma finalidade, a mesma consequência e o mesmo âmbito de abrangência. Estaríamos diante de interpretação que leva ao absurdo. (MARQUES NETO, 1995, p. 130-134).

Ainda, vejamos as considerações doutrinárias expendidas por Jessé Torres Pereira Júnior: "A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública. [...] Por conseguinte, sempre que artigo da Lei nº 8.666/93 referir-se a Administração, fá-lo-á no sentido do art. 6º, XII. E quando aludir a Administração Pública, emprega a acepção do art. 6º, XI.

Nos termos do artigo 87, III, da lei 8.666/93, a empresa suspensa do direito de licitar e de contratar com a 'Administração' está impedida de fazê-lo tão-somente perante o órgão, a entidade ou a unidade administrativa que aplicou a penalidade, posto que esta é a definição que a lei adota.

O mesmo art. 87, IV, proíbe a empresa declarada inidônea de licitar e de contratar com a 'Administração Pública', vale dizer, com todos os órgãos e entidades da Administração pública brasileira, posto ser esta a definição inscrita no art. 6º, XI. Tanto que o art. 97 tipifica como crime 'admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo', o que abrange todo o território nacional dada a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CF/88, art. 22, I). E não há crime em admitir à licitação ou contratar empresa suspensa. (PEREIRA JÚNIOR, 2003, p. 798-799).

Certo é que, acaso se objetivasse que a suspensão/impedimento temporário da participação em processos licitatórios fosse estendida a toda a Administração Pública, o legislador teria expressamente a ela se referido no texto legal.

Ademais, se coincidissem o âmbito das sanções de declaração de inidoneidade com a de suspensão/impedimento de licitar, estas seriam idênticas, o que contraria a regra de hermenêutica segundo a qual devem ser afastadas as interpretações desarrazoadas. Por óbvio, a Lei 8.666/93 ao estabelecer uma diferença em relação ao agente competente para aplicar a sanção de declaração de inidoneidade, ocasiona que tal sanção repercuta de forma mais ampla que a de suspensão temporária.

Diante destas premissas, imperioso concluir que a penalidade de impedimento (Lei do Pregão - artigo 7º), em razão da sua similaridade com a pena de "suspensão" da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, deve ter tratamento semelhante à esta, o que permite concluir que será aplicada pelo órgão ou entidade que realizou o certame licitatório, ou a contratação em que se verificou a conduta ensejadora da mencionada sanção, nos termos de suas competências internas delimitadas por lei, Regimentos ou quaisquer normas de caráter administrativo que definam atribuições deste tipo.

Veja que a própria dicação do art. 7º, da Lei 10.520/2002, exclui totalmente a possibilidade de incidência dos efeitos da penalidade sobre todos os entes da federação, uma vez que o uso da conjunção OU deixa claro que o impedimento de licitar e contratar será com a União, OU Estados, OU Distrito Federal OU Municípios. Vejamos:

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais." (Grifado)

Assim, o entendimento predominante é no sentido de que a penalidade de "suspensão" abrange tão somente o órgão atuante no caso concreto e o simples fato da possibilidade de inscrição desta penalidade no Sistema BEC/SP e SICAF não teria o condão de alterar este entendimento fixado por intermédio de interpretação da Lei. Tal situação exemplificativa demonstra, de forma clara, que a abrangência do BEC/SP e SICAF não deve ser levada em conta para a última interpretação da correta exegese dos dispositivos legais em questão.

Desta feita, considerando-se que a Multifarma se sujeitou à suspensão de participar em licitações e de contratar com a Administração da Fundação de Santa Casa do Estado do Pará, certo é que esta penalidade não tem o condão de obstar-lhe a participação em procedimentos licitatórios promovidos no âmbito de outros órgãos.

ORA, CONFORME TELA ACIMA VEJA QUE A PENALIDADE APLICADA PELA FUNDAÇÃO DE SANTA CASA DO ESTADO DO PARÁ À EMPRESA MULTIFARMA FOI DADA COM BASE NO ART. 7º DA LEI 10.520, ASSIM, PORTANTO, COMO A PRÓPRIA LEI INFORMA QUE A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR IRÁ SE RESTRINGIR APENAS AO ÓRGÃO QUE DEFERIU A PENALIDADE, NÃO HÁ MOTIVOS PARA VOSSA SENHORIA FAZER UMA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, RESTRINGINDO A MULTIFARMA DE PARTICIPAR DE TODAS AS LICITAÇÕES DO BRASIL.

Desta feita, esclareça-se de uma vez por todas que a penalidade de impedimento/suspensão temporária de licitar com a Administração somente é válida e, portanto, somente impede a contratação da empresa ou profissional punido durante sua vigência perante a unidade que aplicou a pena. Já a declaração de inidoneidade impede a contratação da empresa ou profissional punido, enquanto não reabilitados, em toda a Administração Pública federal, estadual e municipal, direta e indireta.

Ora, acaso se entendesse que as penalidades de impedimento e a inidoneidade, têm o mesmo âmbito de consequências, se chegaria ao absurdo de tornar as duas penalidades indiferenciadas!

Sim, porque ambas possuem a mesma consequência, qual seja de impedir o penalizado participe de licitação ou firme contrato administrativo. Por óbvio, se desconsiderassem as diferenças de extensão dos seus efeitos, perderia o sentido existirem duas penalidades distintas. Afinal ambas teriam a mesma finalidade, a mesma consequência e o mesmo âmbito de abrangência.

Logo, conclui-se que a noticiada suspensão do direito de licitar e contratar circunscreve-se à Administração que aplicou tal penalidade, CONFORME INCLUSIVE DISPOSTO NA PRÓPRIA PENALIDADE, não envolvendo, por óbvio, os demais entes públicos, de modo que a participação e posterior contratação da Multifarma junto a Vossa Senhoria não tem qualquer impeditivo legal.

Assim, tendo-se em vista que a penalidade sofrida pela empresa Multifarma Comércio e Representações Ltda é a de impedimento de licitar com a FUNDAÇÃO DE SANTA CASA DO ESTADO DO PARÁ e NÃO a penalidade de declaração de inidoneidade, esta se restringirá ao d. órgão que aplicou a penalidade, qual seja a FUNDAÇÃO DE SANTA CASA DO ESTADO DO PARÁ.

## II - DO DIREITO

Consoante alhures afirmado, a Douta Comissão Permanente de Licitação, equivocadamente, declara a Recorrente Inabilitada, alijando do Certame Licitatório a proposta mais vantajosa, utilizando-se de um excesso de formalismo e rigor exacerbado, não se amparando na legislação pertinente ao assunto.

Com esta decisão, a D. Comissão, além de causar prejuízo irreparável à Recorrente, também traz prejuízo para a "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", face estar na iminência de aplicar o disposto no ART. 3º. Da Lei 8.666/93, que diz:

"Art. 3º. - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes correlatos".

A Comissão não ampara ainda os Princípios da ECONOMICIDADE e o da RAZOABILIDADE contida na nossa Constituição Federal. O Prof. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, no seu livro "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública". diz: "Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional".

Ora, obviedade das obviedades, a licitação do tipo MENOR PREÇO tem por escopo selecionar a proposta que se apresente financeiramente mais vantajosa para o interesse público, sem considerar como critério de seleção quaisquer outros requisitos que não o preço, tais como qualidade ou condições técnicas, eis que os critérios de julgamento eleitos na licitação as tornam irrelevantes.

É nesta mesma esteira de ideias, é que não se admite a contratação de proposta que não seja a mais vantajosa, ainda quando a situação for produzida por redação imprecisa do ato convocatório.

Portanto, é de notar-se que, a proposta de preços apresentada pela Recorrente, em razão do preço ofertado, é a mais vantajosa para o interesse público, cuja exigência apontada para inabilitá-la da licitação é impertinente e irrelevante para o específico objeto do contrato.

Insta frisar, ainda, que o princípio do formalismo, consagrado na Lei nº. 8.666/93 visa a proteger o particular de determinadas arbitrariedades da Administração Pública e a evitar condutas ilegais por parte do ente licitante, tais como protecionismo indevido e desvios éticos.

Dito princípio, contudo, não pode ser interpretado de modo tão rigoroso a acarretar prejuízo ao interesse público. O formalismo excessivo vem sendo rechaçado não só pela doutrina, como também pelo Poder Judiciário. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE. PROPOSTA VENCEDORA DESCLASSIFICADA PELA SENTENÇA, AO FUNDAMENTO DE IRREGULARIDADE. APELAÇÃO. PROVIMENTO. Tratando-se de concorrência pública do tipo menor preço, para a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação, não deve prevalecer a desclassificação da proposta declarada vencedora pela Comissão de Licitação, a pretexto de irregularidade na cotação de índices de produtividade, eis que justificada, perante o Presidente da Comissão. A desclassificação da proposta vencedora, no caso, representa excessivo apego ao formalismo, em detrimento do interesse maior da Administração e dos princípios que regem o procedimento licitatório, entre os quais sobressai o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Sentença reformada. Apelação e remessa oficial, esta tida por interposta, providas."

É patente, pois, que a Inabilitação desta RECORRENTE, pelo motivo que até então se trata, é evitada de ilegalidade, e com a "PERMISSA VÊNIA", parece não ter agido a DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO com a maestria que lhe é de costume.

Assim sendo, o referido equívoco não pode prosperar, sob pena de eivar de vício irreversível todo o processo licitatório. Deste modo e avistados argumentos narrados supra, espera-se que a MUI DIGNA COMISSÃO possa reconhecer o engano em seu julgamento.

## III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a RECORRENTE a essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que reconsidere sua Decisão anterior, deliberando pela Habilitação da empresa MULTIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA para participação no presente certame.

Outrossim, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este Recurso subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Atenciosamente;

MULTIFARMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
CNPJ nº 21.681.325/0001-57

Fechar

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Decisão Pregoeiro:

Após a Fase de Aceitação e Habilitação das propostas de preços vencedoras, no sistema Comprasnet, foi aberto prazo de 20 (vinte) minutos para INTENÇÃO DE RECURSO, conforme previsto no item 13 do Edital, em obediência ao preconizado na legislação aplicável. Apresentou INTENÇÃO DE RECURSO, para o item 20 a licitante MULTIFARMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, sendo aceito pelo Pregoeiro, para exame de suas consistências legais, nos termos da legislação, em observância ao disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, bem como no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que dispõe sobre a possibilidade do concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, o dever de manifestar se assim o pretender, a imediata e motivada a intenção de recorrer:

A RECORRENTE MULTIFARMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, manifestou tempestivamente sua "intenção de recurso", motivando da seguinte maneira:

Boa tarde! Sr. pregoeiro vimos através deste interpor a intenção de recurso fomos inabilitados referente ao SICAF, mas gostaríamos de informar que a informação que consta no SICAF impedidos de licitar somente na Fundação da Casa de Misericórdia do Estado do Pará.

DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

A doutrina através do iminente Barbosa Moreira, define em sua obra "Juízo de Admissibilidade no sistema de Recursos Cíveis":

"Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforme, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna".

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra "Direito Processual Civil Brasileiro":

"A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão".

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, e também na esfera administrativa não poderia ser diferente, no qual o direito de recorrer administrativamente por quem sinte-se atingido em seus desideratos, deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame licitatório e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O Pregoeiro, responsável pelo Pregão Eletrônico SRP nº 49/2020, analisou as Razões do Recurso interposto, de acordo com o que determinam as normas sobre procedimentos de licitação na modalidade Pregão, que o condiciona aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da economicidade, da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, conforme art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Considerando as RAZÕES DO RECURSO da licitante RECORRENTE que manifestou "intenção de recurso" e, nesse sentido, encaminhou suas razões, inconformada com a sua inabilitação, alegando em resumo, o seguinte:

DOS FATOS:

Alega a RECORRENTE em suas razões, disponibilizada, contrária a sua inabilitação, tendo em vista que a penalidade aplicada em 2019 não a inabilita no presente certame, vez que a penalidade sofrida não foi de declaração de idoneidade e sim suspensão temporária. Ressalta que a penalidade sofrida "impedimento de licitar", com registro em seu SICAF é aplicada apenas a Fundação de Santa Casa do Estado do Pará, portanto, sendo restrita apenas a este órgão, e não aos demais órgãos da administração pública. A RECORRENTE alega a diferença da penalidade de impedimento/suspensão da penalidade de idoneidade, cuja a penalidade de impedimento/suspensão temporária de licitar com a Administração somente é válida e, portanto, somente impede a contratação da empresa ou profissional punido durante sua vigência perante a unidade que aplicou a pena. Já a declaração de idoneidade impede a contratação da empresa ou profissional punido, enquanto não reabilitados, em toda a Administração Pública federal, estadual e municipal, direta e indireta. Conclui a RECORRENTE que sua inabilitação foi por excesso de formalismo e rigor exacerbado, não amparado na legislação pertinente, e que foi desconsiderada sua proposta como a mais vantajosa para a Administração.

Não foi apresentada CONTRARRAZÕES.

Considerando as RAZÕES DO RECURSO, este Pregoeiro, investido das prerrogativas que a legislação lhe favorece, manifesta-se nos seguintes termos:

DA ANÁLISE:

Inicialmente é importante destacar que a competência para acolhimento, exame e decisão dos recursos interpostos em sede de Pregão, seja na forma Presencial ou Eletrônico, é exclusiva do Pregoeiro legalmente designado, conforme disposto no inciso II, do artigo 17 do Decreto 10.024/19, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

Decreto 10.024/19

(...)

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

AC-4848-27/10-1

(...)

Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes ou legais são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos.

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo, da moralidade dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa, o direito isonômico e a resguardar os demais direitos dos particulares.

O processo administrativo é formal, tal qual instituiu-se na Lei Federal nº 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública, respaldados ainda na motivação, competência e finalidade.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

(...)

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado.

Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de

procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei Federal nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação". (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público, de igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação tanto de propostas de preços completas e acabadas, além da apresentação de documentos exigidos na Fase de Habilitação, expurgadas de erros ou vícios.

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras e demais condições legais contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, sendo relevante assegurar também que é no instrumento convocatório (Edital de Licitação) que estão contidas as regras estabelecidas, às quais todos os licitantes e representantes da Administração se vinculam. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo, que deverá estar adstrito à legislação vigente, à jurisprudência e a doutrina.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Primeiramente, temos a acrescentar quanto as argumentações das RAZÕES DO RECURSO pela RECORRENTE, em que a fase de aceitação de proposta e habilitação constituem como etapas da licitação pública em que se busca verificar as condições daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório, apenas pela transparência da licitação, nos seguintes termos:

Remetendo-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 - Plenário, temos a seguinte redação:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993)".

É cediço que o procedimento é orientado por princípios, os quais estão previstos no caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Ato Convocatório estabelece conjunto de normas e exigências a serem cumpridas, não somente pelo Pregoeiro como por todos os Proponentes, desde a apresentação/elaboração de Proposta de Preços, estendendo-se aos documentos exigidos na Fase de Habilitação, este conforme previsto no item 8 e subitens. Ainda, o pleno atendimento quanto o subitem 2.2.4 e item 5, subitens 5.6 e 5.13, das exigências quanto as condições de participação, elaboração de Proposta de Preços e Documentos de Habilitação contidas no instrumento convocatório, conforme abaixo:

2. (...)

2.2.4 Empresa que esteja cumprindo suspensão temporária de participação em licitação e/ou impedimento de contratar com a Administração Pública, direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

5. (...)

5.6. Como requisito para a participação no Pregão a licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às declarações abaixo, o pleno conhecimento e atendimento das exigências de habilitação, e ainda as previstas neste Edital.....

5.13. Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste Edital e seus Anexos, .....

Primeiramente ressalto que a licitante RECORRENTE, após o término da fase de lances, com proposta provisoriamente vencedora para os itens 1 e 20, foi convocada através do canal de comunicação Comprasnet (chat), anterior convocação para envio de proposta de preços ajustada, na tentativa de negociar melhor valor para ambos os itens. Como resposta, solicitou consistência de sua proposta para o item 1, não mantendo sua proposta cadastrada para o item. Quanto o item 20, declinou em negociar melhor valor e que o valor ofertado estava em conformidade com valor estimado e valor da lista da CMED, razão pela qual foi convocada para envio de proposta ajustada contendo somente o item 20. Posterior, sendo encaminhada proposta para área técnica do órgão demandante, para a devida análise e demais providências. Sendo aceita, foi convocada a RECORRENTE para anexar proposta assinada digitalmente por seu representante legal, o que o fez, porém quando da análise do seu SICAF, constatou o registro no mesmo de "impedimento de licitar" com a Fundação Santa Casa (Estado do Pará), sendo comunicada a RECORRENTE através do canal de comunicação Comprasnet (chat) do referido registro, e respondido pela mesma após 20 (vinte) minutos, provavelmente a mesma não estivesse conectada, ocasionando atraso no andamento do certame.

Muito embora a RECORRENTE tenha sofrido penalidade no âmbito do Estado do Pará, esta tratou-se apenas de impedimento de licitar naquela esfera administrativa, não se aplicando o dispositivo invocado, vez que entende que somente poderia ser impedida de participar, caso a penalidade houvesse sido de aplicação de declaração de inidoneidade, o que não é o caso.

Como visto, na forma mais clara de descrever a impossibilidade de empresas que encontram-se impedidas de participar de certames licitatórios, independentemente do âmbito de aplicação. Sobre a vedação total, vejamos o que discorre o TJ:

EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se ESTENDEM A QUALQUER ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

- Recurso especial não conhecido. (REsp 151567 / RJ - SEGUNDA TURMA - STJ - Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. Publicação: DJ 14/04/2003 p. 208.)

Poder-se-ia deslindar a solução do caso em espécie com uma simples referência ao subitem 2.2.4 do Edital e ao princípio consagrado no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, o qual determina a vinculação das partes ao mencionado instrumento convocatório, bem como ao disposto no art. 4º, XII, da Lei Federal nº 10.520/02. O subitem 2.2.4 do Edital aos termos do Pregão Eletrônico SRP nº 153/2020, prevê que as licitantes suspensas ou impedidas de participar da licitação ou de contratar com qualquer órgão público, não poderiam participar do certame em tela, e, a par disso, o art. 4º, XII, da Lei Federal nº 10.520/02 estabelece que se verificará o atendimento das condições fixadas no Edital, na mesma medida em que o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 estatui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, aplicado ao pregão por razões lógico-constitucionais e, subsidiariamente, por expressa previsão legal nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02.

Entretanto, cumpre aqui tecer um breve espaço sobre a celeuma que gira em torno dos efeitos das sanções de suspensão e impedimento, e a plausibilidade e razoabilidade em se estabelecer, via Edital, os limites das referidas sanções para efeitos sobre o órgão Contratante.

Em relação à declaração de inidoneidade da licitante, o Superior Tribunal de Justiça tem, de há muito, entendido que: "Infer-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei Federal nº 8.666/93. (...) A norma geral da Lei Federal nº 8.666/93, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo. (...) O STJ tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador - Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente Contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição" (REsp 550.553-Rel. Min. Hermann Benjamin, DJ 03.11.2009). Tal entendimento esposado por parte da doutrina, como por exemplo por Marçal Justen Filho, para quem possui o mesmo regramento a situação de inidoneidade, de suspensão ou impedimento do direito de contratar, de modo que em ambos os casos, a sanção se estende para todas as esferas e órgãos do poder público.

Sem embargo de toda a celeuma, fica claro aqui, por outro lado, que não há dúvidas que, nos casos em que há cláusula editalícia dispondo que impeça a participação de empresas suspensas ou impedidas de licitar com a Administração Pública, a restrição é legítima, devendo-se respeitar o disposto no instrumento convocatório como norma entre as partes.

Em suma, como visto anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça entende que independe o âmbito de aplicação da penalidade que, aliás, a aqui discutida é ainda mais grave que a constante do Acórdão. Desse modo, não há que se discutir, resta claro a impossibilidade de participação pela RECORRENTE no certame licitatório, sendo devidamente legal e prudente a sua INABILITAÇÃO no presente certame.

Outrossim, não há que se falar em mera formalidade ou alegação de excesso de formalismo pelo Pregoeiro, uma vez que a exigência para participar da licitação é requisito indispensável no instrumento convocatório, estando portanto dentro da legalidade, pois inabilitou a RECORRENTE que não atentou ou cumpriu com as normas previstas no Instrumento Convocatório.

Quanto a manifestação da RECORRENTE que sua proposta foi a de menor preço, economicamente mais vantajosa para a Administração Pública, e que o Pregoeiro a inabilitou, puro equívoco, mais uma vez não atentando para o ocorrido, tendo em vista que a licitante foi convocada na ordem de classificação com proposta aceita no sistema Comprasnet, porém sendo inabilitada, conforme explanado acima.

Ora, como pode-se notar, o Pregoeiro, em momento algum deixou de cumprir o disposto no instrumento convocatório, na medida em que realizou todas as etapas da licitação, contudo, não pode-se dizer o mesmo da RECORRENTE, na medida em que não cumpre com requisito fundamental e que garante a legitimidade de sua participação, concluindo que, o que para a mesma é excesso de formalismo, para o pregoeiro significa o fiel cumprimento da norma legal e norma interna, Instrumento Convocatório.

Observa-se, destarte, que sequer foi apresentada pela RECORRENTE qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação ao Edital para eventual análise da necessidade de retificação de alguma regra pré-estabelecida, sendo válido frisar que houve bastante tempo hábil para tanto, considerando que a publicação do aviso de licitação até a abertura do certame, cerca de 09 (nove) dias úteis, e, contudo, não o fez, quiçá a RECORRENTE, a qual, por conseguinte, não pode, neste momento, aduzir desconhecimento das regras que aceitou e se vinculou ao vir participar do certame.

Por derradeiro, ante o exposto, em atendimento ao inc. XXI, do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, dou CONHECIMENTO as RAZÕES DO RECURSO interposto, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, e no mérito, considerado as alegações apresentadas nas razões do recurso pela licitante MULTIFARMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, são insuficientes para modificar a decisão anteriormente proferida, portanto NEGOU PROVIMENTO ao mesmo consoante as fundamentações ao norte elencadas. Os autos serão encaminhados à autoridade superior para deliberação.

Belém/PA, 27 de novembro de 2020.

José Guedes da Costa Júnior  
Pregoeiro/CGL/PMB

Fechar